



of. Procc 180/2019



REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERESSADO: ANGLEYESON FERREIRA MONTEIRO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (Rod. BR-316, KM 09, AV. Magalhães Barata, nº 1515, Ananindeua/PA).

DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA/ MANDADO DE CITAÇÃO

VISTOS.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer, visando compelir o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA ao fornecimento de medicações para ANGLEYESON FERREIRA MONTEIRO, sob fundamento de ser portador da patologia paraplegia traumática, razão pela qual necessita fazer uso de OXIBUTININA 5 mg, intravesical; 6 comprimidos/dia, que vinha sendo repassado regularmente pela Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, sendo suspenso seu fornecimento desde maio/2013, sob alegação de que a referida medicação não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do SUS - RENAME.
Requer antecipação de tutela no intuito de custear o tratamento, porquanto não possui condições financeiras para tal.
Juntou documentos de fls. 21/42.

DECIDO.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde do autor que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita.

Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Estado deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por delongado período.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF88), cujo não-atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis, incluindo-se a morte.

Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o periculum em mora que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, confira-se por todos:

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO



GRATUITO PELO ESTADO IMPETRANTE PORTADORA DE MAL DE PARKINSON - CONCESSÃO - INCONFORMISMO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM O DIREITO DE RECEBIMENTO DE TRATAMENTO E MEDICAMENTOS GRATUITAMENTE DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º DA LEI Nº 10.782/01 RECURSOS IMPROVIDOS (...) Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. A Carta Magna também dispõe que 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação' (art.196), sendo que o 'atendimento integral' é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). (Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev6/files/JUS2/TJSP/IT/APL_9162867062008826_S_P_1321708401632.pdf).

Como cediço, o adiantamento da tutela que advém do julgamento do mérito pode ser deferido com fundamento no art. 273 ou art. 461, do CPC, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora.

Ademais, o Princípio do Limite da Demanda e da Ação estabelece que o pedido formulado pela parte determina os limites da atuação jurisdicional, importando na razão da atuação do Estado e também na fixação do objeto a ser decidido. (LIEBMAN, Enrico Tullio. Fondamento del principio dispositivo. In: Problemi del processo civile. Morano, p. 3)

Nesse sentido, o CNJ padronizou tal atendimento através da RECOMENDAÇÃO nº 31 de 30 de março de 2010, para fins de orientação aos magistrados nas demandas judiciais envolvendo assistência à saúde, in verbis:

(Omissis) b. 2. procurem instruir as ações, tanto quanto possível, com relatórios médicos, com descrição da doença, inclusive CID, contendo prescrição de medicamentos, com denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, com posologia exata;

b.2) evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não



registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei;

b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência; (realcei)

Neste diapasão, verifico às fls. 24 que foi realizada consulta junto à unidade de atendimento do SUS, da qual restou prescrita a medicação OXIBUTININA 05 mg, para uso de 6 comprimidos/dia.

Com efeito, o laudo médico expedido às fls. 39/40, evidenciam a necessidade de receber tratamento viabilizado pelo medicamento requerido pelo autor.

Evidencie-se desde logo, que não pode o Município-Réu esquivar-se do fornecimento de medicação sob a escusa de não constar na relação RENAME, vez que, de acordo com o Ministério da Saúde, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais é uma lista dos medicamentos para combater as doenças mais comuns que atingem a população brasileira.

Extrai-se ilação, não se trata de listagem taxativa, mas tão somente de documento para nortear a elaboração de listas de assistência farmacêutica básica pelos Estados e Municípios.

Esclareça-se, por oportuno, que em consulta ao endereço eletrônico http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/rconsulta_produto_internet.asp realizada por este juízo na data de hoje (junte-se), verificou-se que o referido medicamento encontra-se devidamente registrado junto à ANVISA, órgão fiscalizador, que restringe a utilização de medicamentos que não atendam aos padrões de segurança e confiabilidade estabelecidos por aquela Agencia.

Dessa forma, nada impede que medicação não incluída na RENAME seja fornecida aos portadores de doença grave, desde que regularmente prescrita por profissional médico, o que se evidencia dos autos (fls. 39/40), mesmo porque incumbe médico responsável a opção pelo medicamento necessário ao tratamento de seu paciente, devendo-se observar apenas se este encontra-se em consonância às normas da ANVISA.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DEVER DO ESTADO. DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RENAME E PROTOCOLOS CLÍNICOS. 1. A saúde é direito de todos e é dever do estado garantir os meios necessários à sua promoção, proteção e recuperação, tal como proclama o artigo 196 da constituição da república, sendo certa a obrigação do distrito federal em promover o adequado tratamento a quem não detenha condições de fazê-lo com recursos



próprios. 2. O FATO DE O MEDICAMENTO NÃO SER PADRONIZADO NA RENAME, TAMPOUCO CONSTAR DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÃO OCASIONA A REJEIÇÃO DO PEDIDO, SOBRETUDO PORQUE A ESCOLHA DA MEDICAÇÃO E DO MELHOR TRATAMENTO AO PACIENTE É TAREFA DO MÉDICO ASSISTENTE. 3. APENAS SE SUJEITA O CIDADÃO AO FATO DE A MEDICAÇÃO PRESCRITA SE ENCONTRAR REGULARMENTE INSCRITA NA ANVISA (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA). SE APROVADA PELA ANVISA, CABE AO PODER PÚBLICO FORNECER O REMÉDIO, EM RAZÃO DA GARANTIA À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. 4. Recurso provido. (TJ-DF - EMD1: 20110112314054 DF 0008028-48.2011.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 19/06/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 133)

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito do *fumus bonis iuris* para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação."

Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribuem ao Requerido o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar ao **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, que cumpra, de imediato, a obrigação político-institucional de fornecer **MENSALMENTE** ao requerente **ANGLEYVESON FERREIRA MONTEIRO** 180 comprimidos da medicação **OXIBUTININA** 5mg esposada em receituário médico de fl. 25, prescrita conforme laudo médico de fls. 39, pelo tempo que se fizer necessário à manutenção de sua condição digna de existência, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Verifico que os documentos acostados de fls. 21/42 encontram-se sem autenticação. Contudo, considerando tratar-se de vício sanável, **INTIME-SE** a Ministério Público para, no prazo de 48 horas, promover a autenticidade dos referidos documentos.



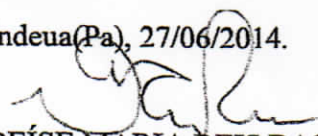
Intime-se o Município de Ananindeua para dar cumprimento imediato à presente decisão.

CITE-SE O RÉU, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO nos termos da Inicial, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, sob pena de revelia conforme art. 285 c/c o art. 319 todos do CPC.

Após, à réplica no prazo de 10 dias.

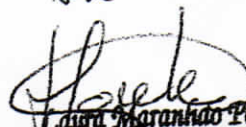
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROV. 011/2009-CJRMB.

Ananindeua (Pa), 27/06/2014.


VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PC

ciente
30/06/2014
12:50 h.


Laura Maranhão Ponte
Procuradora Municipal
OAB/PA nº 3253